



TRIBUNAL CONSTITUCIONAL



ACÓRDÃO N.º 11/2026

Processo n.º 2/2026

Relator: Lucas da Trindade de Araújo Lima

Espécie do processo: Autos de pedido de fiscalização preventiva da constitucionalidade e da legalidade

Requerentes: Um Quinto de Deputados à Assembleia Nacional

Votação: Unanimidade

Decisão: Julga inconstitucional a Lei n.º 1/2026, de 10 de Fevereiro, Lei de Revogação da Lei n.º 03/2023, de 05 de Junho, Lei Interpretativa relativa ao Sistema Judiciário, que faz cessar o mandato constitucionalmente garantido dos Juízes do Tribunal Constitucional

Acordam, em conferência, na sessão Plenária do Tribunal Constitucional

I. RELATÓRIO

1) Um Quinto de Deputados do grupo parlamentar do partido político Acção Democrática Independente – ADI, ao abrigo do disposto no artigo 145.º, n.º 3, da Constituição da República Democrática de São Tomé e Príncipe, adiante designada de “Constituição”, “Constituição da República” ou pela sigla “CRDSTP” e, dos artigos 56.º a 67.º, da Lei n.º 19/2017, de 26 de Dezembro, Lei Orgânica do Tribunal Constitucional, submeteu à apreciação do Tribunal Constitucional, para efeitos de fiscalização preventiva da constitucionalidade, de todas as normas, artigos 1.º a 6.º, da Lei n.º 17/X/2025, da Assembleia Nacional, a Lei de Revogação da Lei Interpretativa relativa ao Sistema Judiciário, Lei n.º 03/2023, aprovada pela Assembleia Nacional, que determina a cessação imediata das funções dos Juízes Conselheiros actualmente em exercício no Tribunal Constitucional, prevendo a subsequente recomposição do referido órgão.

2) Os REQUERENTES suportam a pretensão nos respectivos fundamentos que, em síntese, referem que o diploma em causa enferma de vícios de inconstitucionalidade orgânica, formal e material. Desde logo, por ter sido aprovado em sessões plenárias, cuja convocatória foi declarada inconstitucional e ilegal pelo Tribunal Constitucional, através do Acórdão n.º 10/2026, de 02 de Fevereiro de 2026, com força obrigatória geral, o que



TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

afecta de nulidade as deliberações nelas tomadas. Acresce que o diploma incide sobre matéria respeitante à composição, mandato e funcionamento do Tribunal Constitucional, configurando uma intervenção legislativa directa sobre um órgão de soberania, em violação do princípio da separação e interdependência dos órgãos de soberania.

Sustentam ainda que a lei em causa apresenta natureza individual e concreta, na medida em que visa produzir efeitos imediatos sobre destinatários perfeitamente determinados, os Juízes Conselheiros em exercício, determinando a cessação antecipada dos respectivos mandatos, em afronta ao princípio da independência do poder judicial e à garantia constitucional da inamovibilidade dos juízes.

Os requerentes invocam igualmente a violação do regime constitucional do mandato dos Juízes do Tribunal Constitucional, constitucionalmente fixado e insusceptível de alteração ou extinção por razões de conveniência política, bem como a ofensa à supremacia da Constituição e ao Estado de Direito democrático.

3) Suscitada a questão da conformidade constitucional de tal diploma, cumpre ao Tribunal Constitucional apreciar se a Assembleia Nacional dispõe de competência constitucional para, por via legislativa e por razões de conveniência política, determinar a destituição dos Juízes do Tribunal Constitucional antes do termo do mandato legalmente fixado pela Constituição da República, bem como determinar se a apreciação dessa matéria por este Tribunal configura, ou não, uma decisão em causa própria.

4) Notificado para o efeito previsto no artigo 60.º, da Lei Orgânica do Tribunal Constitucional, não foi possível obter qualquer resposta do órgão que emanou a norma, por ilegitimidade de quem, nesta altura, o representa, face a decisão do Acórdão n.º 10/2026, de 02 de Fevereiro.

5) Procedeu-se a distribuição do processo ao relator que, elaborou o memorando a que alude o artigo 64.º, n.º 2, da Lei Orgânica do Tribunal Constitucional, tendo sido o mesmo discutido em Plenário, e, na sequência da discussão, foi fixada a orientação do Tribunal sobre as questões a resolver. Importa, pois, decidir em conformidade com o estabelecido, tal como dispõe o artigo 65.º da mesma lei.

*

II. FUNDAMENTAÇÃO



TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

1. Do contexto institucional e da especial censurabilidade constitucional do diploma

6) A apreciação do diploma objecto do presente processo não pode ser realizada de forma isolada, devendo antes ser enquadrada no contexto institucional e jurídico-constitucional em que o mesmo surgiu. Com efeito, o Tribunal Constitucional já havia declarado, através do Acórdão n.º 10/2026, de 02 de Fevereiro, a inconstitucionalidade orgânica e formal da convocatória das sessões plenárias da Assembleia Nacional promovidas por um grupo de Deputados à margem da Presidente da Assembleia Nacional, por violação dos artigos 6.º, 7.º, 68.º, 69.º e 140.º, n.º 1, alínea b), todos da Constituição da República, bem como a ilegalidade dos actos praticados, por violação dos artigos 24.º, 28.º, 59.º, 63.º, 64.º e 66.º, todos do Regimento da Assembleia Nacional e do artigo 14.º, n.º 1, do Estatuto dos Deputados, declarando, em consequência, a nulidade das sessões plenárias assim convocadas e das deliberações nelas eventualmente tomadas, com força obrigatória geral.

Tal decisão, amplamente conhecida do Presidente da República, da Presidente da Assembleia Nacional, do Primeiro-Ministro e da generalidade da população, constitui um dado normativo incontornável para a apreciação do diploma em causa. Um acto legislativo que emerge de um procedimento parlamentar já declarado nulo não pode beneficiar de qualquer presunção de regularidade constitucional, sendo antes especialmente censurável à luz do princípio do Estado de Direito democrático.

7) Acresce que a Lei de Revogação da Lei interpretativa n.º 3/2023, de 5 de Junho, não assume natureza verdadeiramente geral e abstracta, apresentando antes um carácter individual e concreto, na medida em que visa directamente produzir efeitos imediatos sobre destinatários perfeitamente determinados, os Juízes Conselheiros em exercício no Tribunal Constitucional, determinando a cessação antecipada dos respectivos mandatos e a recomposição do órgão.

A utilização da forma legislativa para atingir situações concretas e individualizadas, sobretudo quando respeitam à composição de um órgão de soberania, constitui uma grave distorção da função legislativa e uma violação qualificada do princípio da separação e interdependência dos órgãos de soberania, previsto no artigo 69.º, da Constituição, bem como das garantias constitucionais da independência e da



TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

(Signature)

inamovibilidade dos juízes, consagradas no artigo 132.º, da Constituição e densificadas na Lei Orgânica do Tribunal Constitucional.

Esta especial censurabilidade constitucional impõe que o diploma seja apreciado com particular rigor, sob pena de se legitimar a instrumentalização da lei como meio de neutralização política da justiça constitucional. A Constituição não consente que maiorias conjunturais, servindo-se de procedimentos parlamentares viciados e de leis individualizadas, alterem a composição do Tribunal Constitucional, sob pena de se comprometer a própria essência do Estado de Direito democrático.

2. Da subsistência do objecto da fiscalização preventiva apesar da nulidade parlamentar declarada

8) A circunstância de o Tribunal Constitucional ter declarado, pelo Acórdão n.º 10/2026, de 02 de Fevereiro, a nulidade das sessões plenárias da Assembleia Nacional convocadas de forma inconstitucional, bem como das deliberações nelas eventualmente tomadas, não impede, antes reforça, a apreciação do pedido de fiscalização preventiva da constitucionalidade e da legalidade do diploma, que revoga a Lei n.º 3/2023, de 5 de Junho, a Lei Interpretativa relativa ao sistema judiciário.

Com efeito, importa distinguir entre o plano da validade jurídico-constitucional do procedimento parlamentar, já sindicado e sancionado com força obrigatória geral, e o plano da existência formal do diploma enquanto acto remetido ao Presidente da República para promulgação. Enquanto o diploma subsistir no circuito constitucional da promulgação, mantém-se um objecto normativo relevante susceptível de controlo preventivo, nos termos do artigo 145.º, da Constituição.

A fiscalização preventiva, neste contexto, não se apresenta como redundante nem inútil. Pelo contrário, assume uma função clarificadora e estabilizadora da ordem constitucional, permitindo ao Tribunal Constitucional reafirmar, de forma inequívoca, que o diploma não pode ingressar na ordem jurídica, quer por vícios orgânicos e formais já declarados, quer por vícios materiais próprios, relacionados com a violação da separação e interdependência dos órgãos de soberania, da independência judicial e do regime constitucional do mandato dos Juízes do Tribunal Constitucional.

A intervenção preventiva do Tribunal Constitucional não reabre a discussão sobre a nulidade das sessões plenárias, antes projecta os efeitos dessa nulidade para o plano da



TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

promulgação, impedindo qualquer tentativa de validação política ou institucional de um acto já desprovido de legitimidade constitucional.

J
B

Deste modo, a apreciação do pedido de fiscalização preventiva constitui um mecanismo de encerramento constitucional do processo legislativo em causa, assegurando a coerência do sistema constitucional, a autoridade das decisões do Tribunal Constitucional e a efectiva tutela do Estado de Direito democrático.

3. Da qualificação material do diploma como lei orgânica e das suas consequências constitucionais

9) A natureza jurídica de um diploma legislativo não resulta da qualificação formal que lhe seja atribuída pelo legislador ordinário, mas da matéria que o mesmo regula, devendo atender-se ao seu conteúdo normativo efectivo e aos efeitos jurídicos que produz no ordenamento constitucional.

Nos termos da Constituição da República, integram o domínio próprio das leis orgânicas as normas que incidam sobre a organização, funcionamento, composição, estatuto e garantias dos órgãos de soberania, bem como aquelas que afectem directamente o exercício das respectivas competências constitucionalmente definidas.

10) O diploma objecto do presente processo procede, cumulativamente, à revogação da Lei n.º 3/2023, de 5 de Junho, que determina a cessação antecipada do mandato dos Juízes do Tribunal Constitucional, ordena a recomposição imediata desse órgão de soberania e fixa o respectivo procedimento e prazo de execução. Trata-se, pois, de um acto legislativo que interfere directamente com a composição e o funcionamento de um órgão constitucionalmente consagrado.

O Tribunal Constitucional é qualificado pela Constituição como órgão de soberania, nos termos dos artigos 68.º, alínea d) e 120.º, ambos da Constituição, incumbido de assegurar a supremacia da Lei Fundamental e de garantir o controlo da constitucionalidade das normas, como assim dispõe os artigos 131.º e seguintes da Constituição da República. O estatuto dos seus Juízes, incluindo a duração e estabilidade do mandato, encontra-se constitucionalmente protegido, designadamente pelo artigo 132.º, da Constituição e 15.º, da Lei Orgânica do Tribunal Constitucional, enquanto garantia institucional da independência da jurisdição constitucional.



TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

11) Qualquer diploma que determine a cessação antecipada do mandato dos Juízes do Tribunal Constitucional, ainda que sob a forma de revogação de lei anterior, afecta directamente o núcleo essencial dessas garantias institucionais, não podendo, por isso, revestir a natureza de lei ordinária sem violação da Constituição.

Pelo contrário, um diploma com tal conteúdo normativo só pode ser qualificado, pela sua matéria, como lei orgânica, ficando necessariamente sujeito ao regime constitucional reforçado que lhe é aplicável, independentemente da designação formal adoptada pela Assembleia Nacional.

A exigência de lei orgânica torna-se tanto mais imperativa quanto maior for a intensidade da ingerência legislativa no estatuto de um órgão de soberania. A destituição ou cessação antecipada de mandatos em curso e a recomposição imediata do Tribunal Constitucional representam uma das formas mais gravosas de intervenção legislativa nesse domínio.

Consequentemente, o diploma em apreço encontra-se obrigatoriamente submetido ao regime do artigo 145.º, da Constituição, designadamente no que respeita à possibilidade de fiscalização preventiva da constitucionalidade por iniciativa de um quinto dos Deputados à Assembleia Nacional e à impossibilidade constitucional da sua promulgação enquanto o Tribunal Constitucional não se pronunciar.

12) Qualquer tentativa de afastar este regime mediante a qualificação do diploma como lei ordinária configuraria uma fraude à Constituição, por subtração indevida de um acto legislativo materialmente orgânico ao controlo constitucional preventivo expressamente previsto pelo legislador constituinte.

Assim, a qualificação do diploma como lei orgânica constitui um pressuposto constitucional inultrapassável para a apreciação da sua conformidade com a Constituição, reforçando a legitimidade do presente processo de fiscalização preventiva e a competência deste Tribunal para impedir a entrada em vigor de normas materialmente inconstitucionais.

4. Da legitimidade dos Deputados para a fiscalização abstracta preventiva

13) A Constituição da República consagra um sistema plural de fiscalização da constitucionalidade, distinguindo, de forma clara, entre fiscalização abstracta preventiva,



TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

fiscalização abstracta sucessiva, fiscalização por omissão e fiscalização concreta, como instrumentos complementares de garantia da supremacia constitucional.

No que respeita especificamente à fiscalização abstracta preventiva, o artigo 145.^º, da Constituição, dispõe o seguinte:

“Artigo 145.^º

Fiscalização preventiva da constitucionalidade

1. *O Presidente da República pode requerer ao Tribunal Constitucional a apreciação preventiva da constitucionalidade de qualquer norma constante de acordo ou tratado internacional que lhe tenha sido submetido para a ratificação, de lei ou decreto-lei que lhe tenha sido enviado para a promulgação.*

2. *A apreciação preventiva da constitucionalidade deve ser requerida no prazo de oito dias a contar da data da recepção do diploma.*

3. *Podem requerer ao Tribunal Constitucional a apreciação preventiva da constitucionalidade de qualquer norma constante de diploma que tenha sido enviado ao Presidente da República para promulgação como Lei orgânica, além deste, o Primeiro-Ministro ou um quinto dos Deputados à Assembleia Nacional em efectividade de funções.*

4. *O Presidente da Assembleia Nacional, na data em que enviar ao Presidente da República diploma que deva ser promulgado como lei orgânica, dará disso conhecimento ao Primeiro-Ministro e aos Grupos Parlamentares da Assembleia Nacional.*

5. *A apreciação preventiva da constitucionalidade prevista no número 3 deve ser requerida no prazo de oito dias a contar da data prevista no número anterior.*

6. *Sem prejuízo do disposto no número 1, o Presidente da República não pode promulgar os diplomas a que se refere o número 4 sem que decorram oito dias após a respectiva recepção ou antes do Tribunal Constitucional sobre eles se ter pronunciado, quando a intervenção deste tiver sido requerida.*

7. *O Tribunal Constitucional deve pronunciar-se no prazo de vinte e cinco dias o qual, no caso do número 1 pode ser encortado pelo Presidente da República por motivo de urgência.”*

O artigo supramencionado constitui norma especial e autónoma, dotada de regime próprio quanto à legitimidade, prazos, objecto e efeitos, não podendo a sua interpretação ser diluída nem restringida por remissão genérica para o regime da fiscalização abstracta previsto no artigo 147.^º, da CRDSTP.



TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

14) Com efeito, resulta de forma inequívoca do artigo 145.º, n.º 1, da Constituição, que o Presidente da República dispõe de legitimidade ordinária para requerer a apreciação preventiva da constitucionalidade de diplomas que lhe tenham sido submetidos para ratificação ou promulgação, em coerência com o seu papel constitucional enquanto órgão de promulgação e garante do regular funcionamento das instituições democráticas.

Todavia, o n.º 3, do mesmo artigo, introduz, de forma expressa e deliberada, uma excepção constitucionalmente qualificada a essa regra geral, ao estabelecer que, tratando-se de diploma enviado ao Presidente da República para promulgação como lei orgânica, podem igualmente requerer a apreciação preventiva da constitucionalidade, além do Presidente da República, o Primeiro-Ministro ou um quinto dos Deputados à Assembleia Nacional em efectividade de funções.

15) Esta previsão não constitui um desvio acidental nem uma lacuna técnica, mas antes uma opção consciente do legislador constituinte, fundada na especial densidade normativa e relevância estrutural das leis orgânicas, que regulam matérias nucleares da organização do poder político, do funcionamento dos órgãos de soberania e da arquitectura constitucional do Estado.

Ao reconhecer legitimidade directa aos Deputados para a fiscalização preventiva de leis orgânicas, a Constituição reforça o princípio do Estado de Direito democrático, densifica o sistema sistema de separação funcional de poderes com o mecanismo de controlo recíproco constitucionalmente instituídos e assegura uma tutela antecipada da Constituição em domínios particularmente sensíveis, evitando que normas potencialmente inconstitucionais produzam efeitos jurídicos irreversíveis.

16) Não procede, por isso, qualquer leitura segundo a qual a fiscalização preventiva seria um mecanismo reservado em exclusivo ao Presidente da República, nem tão-pouco a tese de que a legitimidade dos Deputados apenas poderia emergir no âmbito da fiscalização abstracta sucessiva.

Pelo contrário, uma interpretação literal, sistemática e teleológica do artigo 145.º, da Constituição da República, impõe concluir que, no caso de leis orgânicas, a Constituição atribui aos Deputados uma legitimidade própria, directa e autónoma para requerer a fiscalização preventiva da constitucionalidade, desde que respeitados os pressupostos formais e temporais constitucionalmente fixados.



TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

Tal interpretação não subverte o equilíbrio entre os órgãos de soberania, antes o reforça, ao permitir que o Tribunal Constitucional exerça, em tempo útil, a sua função de garante supremo da Constituição, em matérias que tocam directamente a estrutura do poder e a independência dos órgãos jurisdicionais.

17) Relativamente ao diploma de revogação da lei interpretativa e da sua incidência sobre o estatuto constitucional dos Juízes do Tribunal Constitucional, o presente processo de fiscalização preventiva da constitucionalidade foi desencadeado por um quinto dos Deputados à Assembleia Nacional em efectividade de funções, ao abrigo do disposto no artigo 145.º, n.º 3, da nossa Constituição, tendo por objecto normas constantes de diploma aprovado pela Assembleia Nacional e enviado ao Presidente da República para promulgação como lei orgânica, diploma esse que procede à revogação de lei de natureza interpretativa e que, de forma imediata e automática, determina a cessação do mandato dos Juízes Conselheiros actualmente em exercício no Tribunal Constitucional.

O pedido apresentado incide, assim, sobre um acto legislativo que não se limita a regular abstractamente matérias de organização judiciária, mas que produz efeitos directos, concretos e individualizáveis sobre a composição de um órgão de soberania constitucionalmente consagrado, afectando o estatuto, a permanência em funções e a estabilidade do mandato dos Juízes do Tribunal Constitucional.

Tal circunstância confere ao presente pedido de fiscalização preventiva uma densidade constitucional acrescida, na medida em que coloca directamente em causa o princípio da separação e interdependência dos órgãos de soberania, previsto no artigo 69.º, enquanto princípio estruturante do Estado de Direito Democrático, plasmado no artigo 6.º, bem como os princípios da independência do poder judicial, aflorado no artigo 121.º, da inamovibilidade dos juízes e da garantia do mandato constitucionalmente fixado, nos termos previstos no artigo 132.º, n.os 3 e 5, todos da Constituição da República.

18) Com efeito, a Constituição estabelece, no artigo 132.º, que os Juízes do Tribunal Constitucional são designados por um mandato de cinco anos, não renovável, regime que constitui uma garantia institucional da sua independência funcional e da sua imunidade face a pressões ou conveniências de natureza política. A cessação antecipada



TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

desse mandato só pode ocorrer nos casos taxativamente previstos na Constituição e na Lei Orgânica do Tribunal Constitucional, não sendo constitucionalmente admissível que resulte de uma opção legislativa assente em critérios de oportunidade política.

Ao prever a cessação imediata do mandato dos Juízes Conselheiros por via de um diploma legislativo, ainda que sob a forma de revogação de lei anterior, a Assembleia Nacional introduz um mecanismo normativo que interfere directamente na esfera de autonomia do Tribunal Constitucional, subvertendo o equilíbrio constitucional entre os órgãos de soberania e colocando em risco a função de garante da supremacia da Constituição que a este Tribunal incumbe exercer.

É neste quadro que o pedido de fiscalização preventiva apresentado pelos Deputados assume pleno relevo constitucional, não podendo ser entendido como uma iniciativa instrumental ou meramente política, mas antes como o exercício legítimo de uma competência constitucional destinada a impedir que um diploma potencialmente lesivo da Constituição venha a ingressar na ordem jurídica.

19) O Tribunal Constitucional, ao conhecer preventivamente da constitucionalidade de normas que determinam a cessação do mandato dos seus próprios Juízes, não decide em causa própria, nem actua em defesa de interesses corporativos ou institucionais. A sua intervenção funda-se exclusivamente na Constituição e na necessidade de preservar os princípios estruturantes do Estado de Direito Democrático, assegurando que nenhum órgão de soberania, incluindo o legislador, ultrapasse os limites materiais do poder que lhe foi constitucionalmente conferido.

A circunstância de o diploma em apreciação incidir sobre a composição do próprio Tribunal não afasta, antes reforça, o dever deste órgão de exercer plenamente a sua função jurisdicional, sob pena de se admitir que, por via legislativa, possa ser neutralizado ou condicionado o órgão constitucionalmente incumbido de fiscalizar a constitucionalidade das leis.

Assim, ao apreciar o pedido de fiscalização preventiva deduzido por um quinto dos Deputados, o Tribunal Constitucional actua no exercício normal e indeclinável das suas competências constitucionais, afirmindo a prevalência da Constituição sobre quaisquer actos do poder político e reafirmando a impossibilidade de destituição ou afastamento dos Juízes do Tribunal Constitucional por razões de conveniência legislativa ou conjuntural.



TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

Nesta perspectiva, este pedido de fiscalização preventiva em análise insere-se plenamente no modelo constitucional de controlo da constitucionalidade das leis, constituindo um instrumento essencial de defesa da separação de poderes, da independência judicial e da própria integridade do Tribunal Constitucional enquanto órgão de soberania e garante último da Constituição.

5. Do Tribunal Constitucional como órgão de soberania e garante da supremacia da Constituição

20) Nos termos da nossa Constituição da República, o Tribunal Constitucional é um órgão de soberania (cf. artigo 68.º, alínea d)), incumbido de assegurar a supremacia da Constituição, a defesa do Estado de Direito Democrático (cf. artigos 6.º e 7.º), de garantir a fiscalização da constitucionalidade das normas, como assim consta dos artigos 131.º a 134.º e 144.º a 150.º todos da CRDSTP.

A função do Tribunal Constitucional não se confunde com a defesa de interesses próprios ou corporativos, mas traduz-se no exercício de um poder-dever constitucionalmente imposto, que visa assegurar a validade, a unidade e a força normativa da Constituição enquanto lei fundamental do Estado.

O princípio da separação e interdependência de poderes, previsto no artigo 69.º, da Constituição, impede que qualquer órgão de soberania interfira arbitrariamente na esfera de competências de outro, impondo, simultaneamente, que o Tribunal Constitucional reaja sempre que tal interferência assuma natureza constitucionalmente ilegítima.

21) Nos termos do artigo 122.º, da Constituição, conjugado com o artigo 4.º, da Lei n.º 19/2027, de 26 de Dezembro, a Lei Orgânica do Tribunal Constitucional, as decisões do Tribunal Constitucional têm força obrigatória geral e prevalecem sobre quaisquer outras decisões de outros órgãos de soberania, não podendo ser afastadas ou contrariadas por actos legislativos, administrativos ou jurisdicionais.

Este estatuto reforçado traduz a posição singular do Tribunal Constitucional no sistema constitucional, não como órgão subordinado ao legislador, mas como árbitro último da constitucionalidade, colocado num plano de paridade institucional com os demais órgãos de soberania.



TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

O Tribunal Constitucional enquanto garante da Constituição, não existe para proteger os seus titulares, mas para proteger a Constituição e neste sentido, o seu poder de fiscalização não se dirige à defesa de interesses corporativos, mas à preservação da ordem constitucional objetiva.

Como sublinha J. J. Gomes Canotilho, em Direito Constitucional e Teoria da Constituição, 7.^a edição, Coimbra, Almedina, 2003, pág. 889, “*a jurisdição constitucional é uma jurisdição de garantia da Constituição, e não uma jurisdição de autodefesa dos seus titulares*”.

Neste sentido, quando o Tribunal Constitucional aprecia uma norma que afecta o seu próprio estatuto institucional, não está a decidir em causa própria, mas a exercer uma competência que lhe é constitucionalmente imposta, sob pena de abdicar do seu papel de garante último da Constituição.

6. Do estatuto constitucional dos Juízes do Tribunal Constitucional

22) O artigo 132.^º, n.^º 1, da Constituição, dispõe que o Tribunal Constitucional é composto por cinco Juízes Conselheiros designados pela Assembleia Nacional, estabelecendo o n.^º 3, do mesmo artigo, que o mandato desses juízes é de cinco anos, não sendo admitida a reeleição para um terceiro mandato consecutivo, nem durante o quinquénio imediatamente subsequente ao termo do segundo mandato consecutivo, como assim está disposto no artigo 14.^º, da Lei Orgânica do Tribunal Constitucional.

Esta previsão constitucional consubstancia uma garantia institucional da independência do Tribunal Constitucional, destinada a afastar qualquer forma de dependência política face ao órgão designante, a Assembleia Nacional. O mandato constitucionalmente fixado não constitui uma faculdade disponível da maioria parlamentar, nem pode ser comprimido por via legislativa ordinária.

A Constituição não prevê qualquer mecanismo de destituição política dos Juízes do Tribunal Constitucional, nem atribui à Assembleia Nacional poder para determinar a cessação antecipada desses mandatos fora dos casos estritamente previstos no artigo 16.^º, da LOTC.

23) A Constituição da República (cf. o n.^º 5, do artigo 132.^º) e a Lei Orgânica do Tribunal Constitucional, consagra expressamente o princípio da independência dos Juízes Conselheiros e a sua inamovibilidade, estabelecendo, designadamente no seu artigo 15.^º,



TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

que os Juízes do Tribunal Constitucional não podem ser removidos, suspensos, aposentados compulsivamente ou destituídos, salvo nos casos expressamente previstos na lei.

J
D
M

A inamovibilidade judicial, princípio estruturante do Estado de Direito Democrático, impede que juízes sejam afastados das suas funções por razões políticas, de oportunidade ou de conveniência institucional, sob pena de se transformar a função jurisdicional numa função dependente da vontade do legislador.

Os casos de cessação de funções dos Juízes do Tribunal Constitucional, previstos no artigo 16.º, da Lei Orgânica do Tribunal Constitucional, revestem natureza objectiva e excepcional, como a morte, a renúncia, a incompatibilidade legal superveniente ou a aplicação de sanção disciplinar ou criminal, sempre precedidas de procedimento próprio e com respeito pelas garantias de defesa. A destituição colectiva e sumária por via legislativa não encontra qualquer fundamento constitucional ou legal.

A inamovibilidade judicial constitui, neste contexto, uma garantia da própria Constituição e não um direito subjectivo dos juízes enquanto indivíduos.

24) É certo que a Assembleia Nacional participa no processo de designação dos Juízes do Tribunal Constitucional, mas não obstante este poder, a competência deste órgão de soberania não pode ser interpretada como abrangendo um poder de destituição. O poder de designação não implica, nem constitucional nem logicamente, um poder de destituir, como tem sido reiteradamente afirmado pela doutrina constitucional.

A atribuição de um poder de destituição política à Assembleia Nacional implicaria a subordinação do Tribunal Constitucional à vontade conjuntural das maioriais parlamentares, esvaziando o sentido útil do artigo 132.º, da Constituição e comprometendo irremediavelmente a independência da justiça constitucional.

A Constituição não confere à Assembleia Nacional qualquer competência para cessar mandatos judiciais por via legislativa. A aprovação de uma lei com esse conteúdo constitui uma ingerência direta e materialmente destitutiva na esfera do poder judicial, violando os princípios da separação e interdependência de poderes, da independência dos tribunais, da segurança jurídica e o núcleo essencial da função jurisdicional constitucional.

Uma tal lei, ainda que formalmente aprovada, é materialmente inconstitucional, por exceder os limites do poder legislativo constitucionalmente definido.



TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

7. Da eventual alegação de decisão em causa própria

25) Importa também apreciar a questão de saber se o conhecimento e a decisão da presente controvérsia pelo Tribunal Constitucional configuram uma decisão em causa própria.

Desde já, entende o Tribunal Constitucional que tal objecção não procede.

O controlo da constitucionalidade de normas que afectam a organização, o funcionamento ou a composição do próprio Tribunal não configura uma decisão em causa própria, mas o exercício necessário da função de garantia da Constituição. A competência do Tribunal Constitucional para fiscalizar a constitucionalidade das leis é geral e não comporta excepções fundadas na matéria regulada pela norma, sob pena de se criar uma zona de imunidade constitucional incompatível com o princípio da supremacia da Constituição.

O interesse tutelado pela decisão não é o interesse pessoal ou funcional dos Juízes Conselheiros, mas o interesse objectivo da Constituição, da ordem jurídica e da estabilidade institucional do Estado de Direito Democrático. A protecção do mandato constitucionalmente fixado dos Juízes do Tribunal Constitucional é instrumental à protecção da independência do órgão e, em última instância, à protecção dos direitos fundamentais e do princípio democrático.

A recusa do Tribunal Constitucional em conhecer de normas que visem a sua captura política conduziria a uma situação paradoxal em que o órgão constitucionalmente incumbido de defender a Constituição ficaria impossibilitado de reagir à sua própria neutralização institucional, o que equivaleria à negação prática da supremacia constitucional.

A jurisprudência constitucional comparada e a doutrina do Estado de Direito reconhecem que os tribunais constitucionais dispõem de um poder implícito de autodefesa institucional, enquanto condição de possibilidade do exercício das suas competências constitucionais.

26) Por outro lado, além do objecto da fiscalização não ser do interesse individual dos Juízes, o que verdadeiramente está em causa, nestes autos, é a validade constitucional de uma norma jurídica abstracta e o juízo que deve incidir sobre a conformidade da lei com a Constituição, e não sobre situações jurídicas subjectivas.



21
22

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

A Constituição não prevê qualquer outro órgão com competência para apreciar a constitucionalidade de normas que afectem o Tribunal Constitucional. Excluir o Tribunal dessa apreciação equivaleria a criar uma zona de imunidade constitucional do legislador, o que é incompatível com o Estado de Direito Democrático.

A doutrina é uniforme neste ponto. Jorge Miranda, em Manual de Direito Constitucional, Tomo VI, 2.^a edição, Coimbra, Coimbra Editora, 2012, pág. 112, afirma expressamente que “*não há decisão em causa própria quando um tribunal constitucional aprecia normas que afetam o seu estatuto, porque o que está em causa é a defesa da Constituição enquanto ordem jurídica objetiva*”. Também Vital Moreira, em Justiça Constitucional, Coimbra, Coimbra Editora, 1996, pág. 45, sustenta que “*a legitimidade do tribunal constitucional decorre da Constituição, e não da neutralidade institucional absoluta, que é impossível quando está em causa a própria estrutura do Estado.*”

8. Do condicionamento da legitimidade democrática da Assembleia Nacional

27) Não pode o Tribunal Constitucional deixar de assinalar que a sua intervenção na presente matéria não constitui um acto de oposição política, nem uma ingerência indevida no espaço de liberdade de conformação do legislador democrático. O controlo da constitucionalidade das leis não representa uma substituição do juízo político do legislador por um juízo jurisdicional, mas o exercício de uma função constitucionalmente imposta de verificação da conformidade das opções legislativas com os limites materiais e formais fixados pela Constituição.

Num Estado de Direito Democrático, a legitimidade democrática da Assembleia Nacional, decorrente do sufrágio popular, não é absoluta nem ilimitada, encontrando-se juridicamente condicionada pela Constituição, enquanto expressão superior da vontade soberana do povo. A justiça constitucional não se opõe à democracia representativa, antes a protege contra o risco de degeneração maioritária e contra a instrumentalização dos poderes do Estado em prejuízo das garantias institucionais e dos direitos fundamentais.

28) Ao declarar a inconstitucionalidade da norma em apreciação, o Tribunal Constitucional não interfere no debate político nem impede a livre actuação do legislador dentro da sua margem constitucional de conformação. Limita-se, tão-somente, a afirmar que essa actuação não pode assumir a forma de destituição política de um órgão de



H
D

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

soberania judicial, sob pena de ruptura do equilíbrio constitucional e de comprometimento da própria democracia constitucional.

A autoridade desta decisão não decorre da vontade dos Juízes que a subscrevem, mas da Constituição que o Tribunal é chamado a aplicar e a defender, mesmo e sobretudo, quando essa defesa se revela institucionalmente incômoda.

9. Da prevalência das decisões do Tribunal Constitucional e dos efeitos jurídico-constitucionais da fiscalização preventiva da constitucionalidade

29) As decisões do Tribunal Constitucional, proferidas no exercício da fiscalização da constitucionalidade, têm força obrigatória geral e prevalecem sobre quaisquer outras decisões dos demais órgãos de soberania, em virtude da supremacia da Constituição, como já se afirmou acima.

Consequentemente, nenhum acto legislativo pode subsistir validamente na ordem jurídica se for declarado inconstitucional pelo Tribunal Constitucional, sob pena de colapso do próprio sistema constitucional e de desagregação do Estado de Direito Democrático.

Assim, uma vez declarada a inconstitucionalidade de uma lei que determine a destituição dos Juízes do Tribunal Constitucional, tal lei não pode produzir quaisquer efeitos jurídicos, devendo ser considerada inválida desde a sua origem.

30) A fiscalização preventiva da constitucionalidade configura um mecanismo de controlo jurisdicional prévio, abstracto e objectivo, destinado a impedir a entrada em vigor de normas incompatíveis com a Constituição da República Democrática de São Tomé e Príncipe.

Nos termos do artigo 145.º, n.º 6, da Constituição, uma vez requerida a apreciação preventiva da constitucionalidade, fica constitucionalmente vedada a promulgação do diploma pelo Presidente da República enquanto o Tribunal Constitucional não se pronunciar, produzindo-se, por força da própria Constituição, um efeito suspensivo automático do procedimento legislativo.

Tal efeito suspensivo não constitui uma faculdade política, mas uma imposição jurídico-constitucional directamente vinculante, que decorre da posição do Tribunal Constitucional enquanto garante da supremacia da Constituição e da regularidade do processo normativo.



TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

31) A decisão proferida pelo Tribunal Constitucional em sede de fiscalização preventiva reveste-se de efeito vinculativo geral, obrigando todos os órgãos de soberania, designadamente o Presidente da República e a Assembleia Nacional, a conformarem a sua actuação ao sentido do juízo de constitucionalidade emitido.

Quando o Tribunal Constitucional conclui pela inconstitucionalidade total ou parcial das normas apreciadas, tal decisão produz um efeito impeditivo da promulgação, não podendo o diploma, na parte afectada, ingressar validamente na ordem jurídica.

A promulgação de um diploma contendo normas julgadas inconstitucionais em sede de fiscalização preventiva constituiria, ela própria, uma violação directa da Constituição, por desconsideração do carácter prevalecente e definitivo das decisões do Tribunal Constitucional.

32) A fiscalização preventiva exerce ainda um efeito conformador da actividade legislativa, na medida em que impõe ao legislador a reformulação do diploma em conformidade com os parâmetros constitucionais fixados pelo Tribunal Constitucional, reafirmando-se, assim, a subordinação da função legislativa à Constituição. Este mecanismo de controlo prévio assume particular relevância quando estejam em causa leis orgânicas ou normas respeitantes à estrutura e funcionamento dos órgãos de soberania, porquanto visa preservar a estabilidade institucional, a segurança jurídica e a confiança dos cidadãos no Estado de Direito democrático.

Por incidir sobre diplomas ainda não promulgados, a fiscalização preventiva não produz efeitos retroactivos, nem afecta situações jurídicas constituídas, operando exclusivamente como garantia de constitucionalidade *ex ante*.

Deste modo, a fiscalização preventiva da constitucionalidade afirma-se como instrumento essencial de defesa da Constituição, impedindo que maiorias políticas conjunturais introduzam no ordenamento jurídico normas material ou formalmente incompatíveis com a Lei Fundamental.

10. Da violação do artigo 145.º, n.º 6, da Constituição pela promulgação antecipada do diploma

33) Resulta dos autos e é facto público e notório que o diploma aprovado pela Assembleia Nacional que revoga a Lei n.º 3/2023, de 5 de Junho, foi remetido ao



TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

Presidente da República, em 06 de Fevereiro de 2026, tendo sido promulgado no dia imediato, 07 de Fevereiro de 2026, e publicado no Diário da República, em 10 de Fevereiro de 2026, como Lei n.º 01/2026.

Tal actuação ocorreu sem que tivesse decorrido o prazo constitucional mínimo de oito dias previsto no artigo 145.º, n.º 6, da Constituição da República, e apesar de se encontrar pendente pedido de fiscalização abstracta preventiva da constitucionalidade e da legalidade, entretanto admitido pelo Tribunal Constitucional.

34) O artigo 145.º, n.º 6, da Constituição dispõe de forma inequívoca que **o Presidente da República não pode promulgar os diplomas sujeitos a fiscalização preventiva antes de decorridos oito dias após a sua recepção**, nem antes de o Tribunal Constitucional se ter pronunciado, quando a sua intervenção tiver sido requerida.

Trata-se de uma norma constitucional de carácter imperativo, que estabelece um limite jurídico directo ao poder de promulgação, não configurando uma faculdade política nem um prazo meramente ordenador, mas antes uma condição constitucional de validade do acto presidencial de promulgação.

A promulgação do diploma no dia 07 de Fevereiro de 2026, isto é, no primeiro dia útil subsequente à sua recepção, constitui, por conseguinte, uma violação frontal, consciente e objectiva da Constituição, por inobservância de um prazo constitucional de garantia destinado precisamente a assegurar a efectividade do controlo preventivo da constitucionalidade.

35) Esta violação assume especial gravidade por três ordens de razões.

Em primeiro lugar, porque frustra a função constitucional da fiscalização preventiva, transformando o controlo de constitucionalidade num acto meramente simbólico ou *ex post*, em manifesta subversão do modelo de justiça constitucional consagrado na Constituição.

Em segundo lugar, porque afecta a própria posição institucional do Tribunal Constitucional, enquanto órgão de soberania com competência exclusiva para assegurar a supremacia da Constituição, colocando em causa a autoridade das suas decisões e a lealdade constitucional entre órgãos de soberania.

Em terceiro lugar, porque a promulgação antecipada e a subsequente publicação não têm o condão de sanar a inconstitucionalidade, nem de produzir efeitos jurídicos



(Assinatura)

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

válidos, uma vez que actos praticados em violação directa da Constituição não beneficiam de presunção de constitucionalidade nem de validade reforçada pelo decurso do tempo ou pela publicação oficial.

A jurisprudência constitucional comparada e a doutrina constitucional são unâimes em afirmar que a promulgação realizada em violação de uma proibição constitucional expressa constitui um vício constitucional próprio do acto de promulgação, contaminando irremediavelmente o diploma e impedindo a sua integração válida na ordem jurídica.

Assim, a Lei n.º 01/2026, ainda que formalmente publicada, não pode produzir efeitos jurídicos válidos, por ter ingressado no ordenamento jurídico através de um procedimento constitucionalmente viciado, em violação directa do artigo 145.º, n.º 6, da Constituição.

Esta circunstância reforça, e não diminui, a necessidade de intervenção do Tribunal Constitucional em sede de fiscalização preventiva, impondo-se ao Tribunal afirmar, de forma clara e inequívoca, que nenhuma actuação dos demais órgãos de soberania pode neutralizar ou contornar o controlo constitucional previsto na Constituição.

*

III. DECISÃO

Pelos fundamentos expostos, o Tribunal Constitucional decide:

- a) Julgar inconstitucionais, por violação orgânica, formal e material da Constituição da República Democrática de São Tomé e Príncipe, o diploma aprovado pela Assembleia Nacional, que procede à revogação da Lei n.º 3/2023, publicada no Diário da República n.º 28, I Série, em 5 de Junho, e que determina a cessação antecipada do mandato dos Juízes Conselheiros do Tribunal Constitucional e a recomposição deste órgão de soberania, por afronta aos artigos 6.º, 7.º, 68.º, alínea d), 69.º, 120.º, 131.º, 132.º, n.ºs 1, 3 e 5, todos da Lei n.º 1/2003, de 29 de Janeiro, a Constituição da República Democrática de São Tomé e Príncipe, bem como aos princípios estruturantes do Estado de Direito democrático, da separação e interdependência dos órgãos de soberania, da independência do poder judicial, da inamovibilidade dos juízes, da segurança jurídica e da supremacia da Constituição;



TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

- b) Conhecer oficiosamente da violação do disposto no artigo 145.º, n.º 6, da Constituição da República, decorrente da promulgação e subsequente publicação do diploma objecto do presente processo antes de decorrido o prazo constitucionalmente fixado e na pendência do pedido de fiscalização preventiva e, assim sendo, declarar que tal actuação configura vício formal constitucionalmente relevante, insusceptível de sanação e, em consequência, declarar a inconstitucionalidade formal e orgânica da Lei n.º 01/2026, de 10 de Fevereiro, publicado no Diário da República n.º 06, I Série, com força obrigatória geral, determinando a sua inaplicabilidade e a inexistência de quaisquer efeitos jurídicos válidos;
- c) Declarar que os Juízes Conselheiros do Tribunal Constitucional mantêm-se em pleno exercício das suas funções, com todos os direitos, deveres e garantias inerentes ao mandato constitucionalmente fixado, não podendo o mesmo ser afectado, directa ou indirectamente, por acto legislativo ou outro qualquer acto julgado inconstitucional.

*

Sem custas judiciais, por não serem legalmente devidas.

Registe, notifique e publique.

São Tomé, 11 de Fevereiro de 2026.

Os Juízes Conselheiros,

Lucas T. A. Lima

Lucas da Trindade de Araújo Lima
(Relator)

Kótia Solange de Menezes

Kótia Solange de Menezes

Roberto Pedro Raposo

(O Senhor Presidente do Tribunal Constitucional participou na deliberação por videoconferência, nos termos do artigo 1.º, da Lei n.º 8/2024, de 11 de Novembro, Videoconferência no Sistema Judiciário, assegurando o quórum e exerceu o seu direito de voto, não podendo assinar por se encontrar ausente do país, conforme consta da acta)